

**IBITINGA****2ª Vara Cível**

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GLARISTON RESENDE
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FERNANDO LUCAS PASCOAL MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0644/2018

Processo 1003451-02.2014.8.26.0236 - Procedimento Comum - Pensão por Morte (Art. 74/9) - DEBORA SANTOS DA SILVA - Instituto Nacional do Seguro Social - - SARAH FERNANDES CAMILO, representada por sua genitora, Rita Camillo - EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.PROCESSO Nº 1003451-02.2014.8.26.0236O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível, do Foro de Ibitinga, Estado de São Paulo, Dr(a). Glariston Resende, na forma da Lei, etc.FAZ SABER a(o) SARAH FERNANDES CAMILO, REPRESENTADA POR SUA GENITORA, RITA CAMILLO, Brasileiro, Nascido/Nascida 02/06/2000, RUA MONTE AZUL, 778, JD. SALGADO FILHO, CEP 14078-160, Ribeirão Preto - SP, que lhe foi proposta uma ação de Procedimento Comum por parte de DEBORA SANTOS DA SILVA, alegando em síntese: a Sra Débora convivia com o Sr Edson Camillo em regime de união estável, com a morte de seu companheiro, a requerente vem passando por dificuldades financeiras. Assim, deu entrada no pedido de pensão, que foi negado pelo INSS, por não reconhecer a união estável do casal, como o segurado possui uma herdeira, SARAH FERNANDES, que pode ser prejudicada financeiramente em caso de procedência da ação e encontrando-se a ré em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 20 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Ibitinga, aos 21 de março de 2018. - ADV: LUCIANO RODRIGO FURCO (OAB 196058/SP)

Processo 1003522-33.2016.8.26.0236/02 (apensado ao processo 1003522-33.2016.8.26.0236) - Cumprimento de sentença - Obrigações - Maria Silvia Ribeiro Adegas Lopes da Silva - Alex de Oliveira Moreira - EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.PROCESSO Nº 1003522-33.2016.8.26.0236/02O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível, do Foro de Ibitinga, Estado de São Paulo, Dr(a). Glariston Resende, na forma da Lei, etc.FAZ SABER a(o) ALEX DE OLIVEIRA MOREIRA, Brasileiro, Vendedor, RG 41411883, CPF 317.206.678-96, Avenida Anchieta, 355, Centro, CEP 14940-000, Ibitinga - SP que por este Juízo, tramita de uma ação de Cumprimento de Sentença, movida por MARIA SILVA RIBEIRO ADEGAS LOPES DA SILVA. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 513, §2º, IV do CPC, foi determinada a sua INTIMAÇÃO por EDITAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague a quantia de R\$28.667,72, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e honorários advocatícios de 10% (artigo 523 e parágrafos, do Código de Processo Civil). Fica ciente, ainda, que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, transcorrido o período acima indicado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Ibitinga, aos 14 de março de 2018. - ADV: KAREN GONÇALVES LEITE BOTTER (OAB 320685/SP)

IBIÚNA**1ª Vara Cível**

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS.
PROCESSO Nº 0003041-52.2014.8.26.0238

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara, do Foro de Ibiúna, Estado de São Paulo, Dr(a). Augusto Bruno Mandelli, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) MILTON DA SILVA MOURA, Brasileiro, RG 63354317, CPF 857.125.908-91, Rua Julia Cachulo Sabio, 3, Jardim Avenida, CEP 05798-165, São Paulo-SP e LUIZ CARLOS GRECCO, Brasileiro, RG 4424832, CPF 507.354.898-15, Rua Julia Cachulo Sabio, 9, Jardim Avenida, CEP 05798-165, São Paulo - SP, que lhe foi proposta uma ação de Ação Civil Pública por parte de ESTADO DE SÃO PAULO, alegando em síntese: "Os réus invadiram o Parque Estadual do Jurupará, causando gritante dano ambiental ao bioma Mata Atlântica e afronta a unidade de proteção integral, sendo ocupante não morador, utilizando-a como sítio de cultivo e lazer." Encontrando-se os réus em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, os réus serão considerado reveis, caso em que serão nomeados curadores especiais. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Ibiúna, aos 08 de maio de 2018.

EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 104 DA LEI 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência das Empresas VIAÇÃO CIDADE DE IBIÚNA LTDA, CIDAL CIDADE LIMPA LTDA e ECOVIDA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA LTDA, PROCESSO Nº 0002766-69.2015.8.26.0238 (Ordem n.º 935/15).

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara, do Foro de Ibiúna, Estado de São Paulo, Dr(a). Éverton Willian Pona, na forma da



Lei, etc.

FAZ SABER QUE, conforme sentença datada de 28/06/2017, foi decretada a falência da empresa VIAÇÃO CIDADE DE IBIÚNA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.434.919/0001-19, com sede social na Rodovia Bunjiro Nakao, s/nº, km 73.5, Bairro da Una, Ibiúna SP, CEP 18.150-000, Cidal Cidade Limpa Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 05.458.388/0001-92, com sede social na Rodovia Bunjiro Nakao, s/nº, km 73.5, Bairro da Una, Ibiúna SP, CEP 18.150-000, Ecovida Transporte Rodoviário de Cargas Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 11.574.584/0001-25, com sede social na Rodovia Bunjiro Nakao, s/nº, km 73.5, Bairro da Una, Ibiúna SP, CEP 18.150-000 e nomeado como Administrador Judicial LASPRO CONSULTORES LTDA, CNPJ nº 22.223.371/0001-75, com endereço à Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01050-030, representada por Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP 98.628, endereço eletrônico grupoflávio@laspro.com.br, tudo conforme as seguintes decisões que seguem: Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Viação Cidade de Ibiúna Ltda., Cidal Cidade Limpa Ltda. e Ecovida Transporte Rodoviário de Carga, doravante denominado "Grupo Flávio". Por primeiro há que se consignar que a formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, mesmo não havendo previsão legal, vem sendo admitida, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. Ante a análise dos autos, tem-se em cognição sumaria que o requerente apresentou a documentação exigida pelos artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/05, de modo a possibilitar a concessão da recuperação judicial, com o fim de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira exposta na inicial, com a manutenção da atividade econômica, do emprego dos trabalhadores e a preservação do interesse dos credores, ou seja, a preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica, objetivos precípuos das normas que disciplinam o instituto da recuperação judicial. Assim, havendo o convencimento da crise econômico-financeira vivida pelas requerentes, sem que se visualize, ao menos neste momento, óbice ao processamento conjunto da recuperação das três empresas, razão pela qual, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05, DEFIRO o processamento da Recuperação judicial do GRUPO FLÁVIO, composto pelas empresas, VIAÇÃO CIDADE DE IBIÚNA LTDA, CIDADAL CIDADE LIMPA LTDA E ECOVIDA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado (§1º do art. 51), sendo, por ora, dispensado o depósito em Cartório (§3º do art. 51). 3. Nos termos do inciso I do art. 52 da referida Lei, nomeio como Administrador Judicial LASPRO CONSULTORES LTDA, que deverá comparecer em Cartório em 48 horas para assinar o termo de compromisso legal, inclusive indicando, nos termos do artigo 21, parágrafo único da Lei 11.101/05, o nome do profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz. 3.1. De acordo com o art. 24 da Lei nº 11.101/2005, fixo o valor da remuneração do administrador judicial na recuperação das três empresas do grupo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por mês, limitados a 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação, observando que 40% (R\$ 6.000,00) destes honorários mensais serão reservados para que haja a liberação após atendimento das obrigações trazidas pelo art. 154 e pelo art. 155, ambos da Lei nº 11.101/05 (art. 24 e §§). 3.2. Caberá ao devedor requerente arcar com as despesas relativas à remuneração do Administrador Judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo (art. 25). Caso seja necessária a contratação de auxiliares, o administrador judicial deverá apresentar o contrato, com a justificativa da contratação. 4. Nos termos do inciso II do art. 52 da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o art. 69 da Lei nº 11.101/05, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão em Recuperação Judicial, oficiando-se, inclusive, à JUCESP, para as devidas anotações. 5. Determino, de acordo com o §4º do art. 6º combinado com o inciso III do art. 52, ambos da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei, providenciando o devedor as comunicações aos Juízos competentes (§ 3º do art. 52). 6. Determino que o devedor apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador (inciso IV do art. 52). 7. Nos termos do §6º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a serem propostas contra o devedor deverão ser comunicadas a este Juízo pelo devedor, imediatamente após a citação. Proceda a zelosa Serventia à pesquisa bimestral de feitos distribuídos contra as três devedoras nesta Comarca, certificando-se nos autos, caso haja nova distribuição. 8. Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimentos (art. 52, V), providenciando ele os respectivos endereços, no prazo de 10 dias, bem como o encaminhamento das cartas, facultando-se o recolhimento das taxas de postagem, caso pretenda que as correspondências sejam encaminhadas pelo Ofício Judicial. 9. O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelo devedor é de 15 dias, a contar da publicação do respectivo edital (§1º do art. 7º). 10. Expeça-se o edital a que se refere o §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/05, com advertência dos prazos do §1º do art. 7º (15 dias a contar da publicação do primeiro edital) e do art. 55 da Lei (30 dias a contar da publicação do segundo edital - relação de credores), providenciando o devedor o necessário, no prazo de 10 dias, observando-se o art. 191 da Lei nº 11.101/05. Para tanto, as devedoras deverão apresentar minuta do edital com a relação de credores trazida com a emenda à inicial, com a classificação dos créditos, nos moldes do art. 41 da Lei nº 11.101/05, em arquivo eletrônico, para conferência e pronta publicação, a qual deve ser providenciada no DO-e do TJSP e em jornal de grande circulação, recolhendo, desde logo, as despesas respectivas, conforme será informado pela Serventia, de acordo com o número de caracteres do edital. 11. Deve o devedor providenciar a apresentação do plano de recuperação judicial, no prazo de 60 dias (art. 53), sob pena de decretação da falência (inciso II do art. 73). 12. De modo a evitar divergências quanto ao prazo de objeção ao plano de recuperação (30 dias) e legitimidade para apresentar tal objeção, determino que o edital de aviso da entrega do plano e o quadro de credores apresentado pelo administrador judicial (§2º do art. 7º) sejam publicados na mesma oportunidade, podendo, inclusive, materialmente ser no mesmo edital, se assim implicar em redução de custo para o devedor. 13. Por força do disposto no art. 66 da Lei nº 11.101/05, não poderá o devedor, desde a distribuição do pedido de recuperação judicial, alienar ou onerar bens ou direitos de seus ativos sem expressa e excepcional autorização deste Juízo, salvo aqueles que eventualmente sejam relacionados para venda no plano de recuperação judicial. Intime-se. Vistos 1 RELATÓRIO Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pelas empresas do Grupo Flávio, quais sejam, Viação Cidade de Ibiúna, Cidal Cidade Limpa e Ecovida Transporte Rodoviário de Carga. O processamento da recuperação foi deferido em 06/07/2015, às fls. 454-457, com a nomeação da Laspro Consultores Ltda como administrador judicial. Na ocasião, determinou-se que o devedor apresentasse contas demonstrativas enquanto perdurasse a recuperação judicial, bem como o plano de recuperação judicial no prazo de 60 dias, como prevê o art. 53, da Lei de Recuperação Judicial e Falências. A decisão foi publicada no DJE em 19/02/2016 (fls. 462-463).



O administrador judicial apresentou relatório inicial no qual indicou providências ainda necessárias por parte dos devedores recuperandos (fls. 519-543). Consta à fl. 588 que os procuradores Sadi Montenegro Duarte Neto e Fábio de Souza Pinto, advogados das recuperandas, renunciaram aos mandatos outorgados. Permaneceu nos autos, como patrono das recuperantes, o Dr. Ricardo Duarte Aliaga (cf. procuração de fl. 27). Em razão de pedido do administrador judicial, determinou-se a intimação dos devedores a fim de que, em 48 horas, apresentassem os documentos contábeis referentes ao período de abril/2015 a março/2016 (fl. 651). A providência, entretanto, não foi cumprida. Às fls. 758-759 o administrador judicial informou o descumprimento da obrigação prevista no art. 52, IV, da Lei de Recuperação Judicial e Falências, bem como solicitou a certificação da existência ou não do plano de recuperação judicial. Às fls. 800-801, o administrador judicial informou o envio de cartas aos credores, em atendimento à regra do art. 22, I, "a", da Lei nº. 11.101/2005 e requereu o seu reembolso, porém, apesar de intimados, os devedores nada disseram a respeito (fl. 815). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação.

2 FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de recuperação judicial de empresas integrantes de grupo econômico devidamente deferido por este juízo. A recuperação judicial, como sabido, destina-se a preservar a sociedade empresária, garantindo a continuidade das atividades e a observância de sua função social. Por essa razão, durante o processo de recuperação, a recuperanda permanece em atividade. Contudo, está sujeita ao cumprimento de determinadas obrigações prevista na Lei de Recuperação Judicial e Falências. Uma dessas obrigações e, pode-se dizer, a mais importante delas, consiste na apresentação do plano de recuperação judicial, no prazo improrrogável, de 60 dias a contar da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação (art. 53, caput, da Lei nº. 11.101/2005). A doutrina esclarece ser, precisamente, a partir da publicação da decisão, e não a partir da publicação do edital previsto no art. 52, §1º, da mesma Lei, o termo inicial da fluência do prazo, ressaltando tratar-se de prazo peremptório, impossível de dilação¹. Não consta nos autos a juntada do referido plano e já transcorrem os 60 dias previstos na legislação, tendo em vista que a decisão foi publicada no DJE em 19/02/2016 (fls. 462-463). Portanto, de acordo com os arts. 53 e 73, da Lei nº. 11.101/2005, encontra-se satisfeito o pressuposto para a convalidação da recuperação judicial em falência.

3 DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos art. 53, caput, 73, II, da Lei de Falências, hoje, 28/06/2017, no horário da assinatura digital desta sentença, CONVOLO EM FALÊNCIA a recuperação judicial das empresas Viação Cidade de Ibiúna Ltda (CNPJ nº. 02.434.919/0001-18 Adm: Flávio Furtado de Oliveira), Cidal Cidade Limpa Ltda (CNPJ nº. 05.458.388/001-92 Adm: Flávio Furtado de Oliveira) e Ecovida Transporte Rodoviário de Carga Ltda (CNPJ nº. 11.574.584/0001-25 Adm: Victor N. Salomão Furtado), integrantes do Grupo Flávio. Em consequência, delibero o seguinte: a) De acordo com o artigo 99, inciso IX, da Lei nº 11.101/2005, o juiz, ao decretar a falência, deve nomear o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22, sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35, todos da mesma Lei. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada (artigo 21 da Lei nº 11.101/2005). Assim sendo, NOMEIO como administrador judicial da massa falida LASPRO CONSULTORES LTDA (que já atua como administrador judicial da recuperação) para fins do art. 22, inciso III, da Lei nº. 11.101/2005, devendo ser intimado pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso sob pena de substituição, nos termos dos artigos 33 e 34 da mesma Lei; b) Fixo o termo legal da falência nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto por falta de pagamento (art. 94, II); c) Oficie-se aos Cartórios de Protestos da Comarca, requisitando-se, em 24 horas, certidão da data do primeiro protesto contra os devedores; d) Intime-se as sociedades empresárias falidas a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos eventualmente ainda não constantes nos autos, sob pena de desobediência (art. 94, III); e) Cumprida a determinação do item "d", publique-se o edital de que trata o parágrafo único, do art. 99, da Lei nº 11.101/2005, no qual deverá constar, além desta, a decisão de fls. 454-457, que determinou o processamento da recuperação judicial. A relação dos credores consta na minuta de edital apresentada pelo administrador judicial da recuperação, juntada às fls. 583-584 e deverá ser acrescida de eventual credor identificado com o cumprimento do item "d" e nela ainda não constante; f) Publicado o edital previsto no parágrafo único, do art. 99 da Lei nº 11.101/2005, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 94, IV); g) Determine a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 (art. 94, V). Comunique-se a 2ª Vara desta comarca, bem como os Cartórios Distribuidores das cidades em que as sociedades empresárias falidas tenham atividades; h) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória das atividades (art. 94, VI); i) Autorizo a continuidade das atividades das empresas, sob responsabilidade do administrador judicial nomeado, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para fins de regularização e adoção das providências necessárias, inclusive, para a arrecadação dos bens (art. 94, XI); j) Determine a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis de todos os municípios em que as devedoras atuam), autorizada a comunicação on-line, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102 para que informem a existência de bens e direitos em nome das sociedades empresárias falidas; k) Intime-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ibiúna, 28 de junho de 2017..

RELAÇÃO DE CREDITORES INFORMADA PELAS FALIDAS CLASSE III QUIROGRAFÁRIO: A. BECHARA E A. BECHARA ADVOGADOS ASSOCIADOS - R\$ 8.410,00; ADF PNEUS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - R\$ 54.734,14; AEROVEL COMERCIO DE INSTRUMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - R\$ 10.956,63; AGRO KAYAMA COMERCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA - R\$ 5.607,18; ALEXANDRE ALUIZIO MARCHI - R\$ 8.100,00; AUDIT CONSULT AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA - R\$ 25.096,20; AUTO GERAL COMERCIO DE PEÇAS LTDA EPP - R\$ 420.709,06; AUTO PEÇAS MANABU TAKAFUJI LTDA EPP - R\$ 809,84; AUTO POSTO ÁGUA DE FOGO LTDA - R\$ 38.622,25; AUTO POSTO FOLENA DE PIEDADE LTDA - R\$ 174.136,20; AUTO POSTO MIE LTDA - R\$ 273.582,00; BANCO DO BRASIL S.A. - R\$ 2.043.183,11; BANCO INDL. E COMERCIAL S.A. - R\$ 4.575,00; BANCO SANTANDER S.A. - R\$ 331.991,06; BATISTA & PARDINHO LTDA ME - R\$ 1.174,73; BRAZENCO COMERCIO DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA ME - R\$ 12.000,00; BUTANTÃ EXTINTORES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME - R\$ 735,00; CALIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA - R\$ 4.866,76; CARMO DIESEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - R\$ 1.563,85; CENTER PEÇAS FABBRI LTDA - R\$ 23.184,12; CENTER PEÇAS FABBRI LTDA - R\$ 35.080,87; CLÍNICA MÉDICA IBIÚNA S/C LTDA - R\$ 7.102,82; COMERCIAL AUTOMOTIVA CBA LTDA - R\$ 53.017,70; COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS FOLENA CENTRO LTDA - R\$ 4.309,05; CONTROL PARTS EQUIPAMENTOS LTDA EPP - R\$ 5.505,60; CREDIALIMENTAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - R\$ 10.276,83; DGA CENTER BUS LTDA ME - R\$ 34.775,47; DI FELICE COMERCIO DE RADIADORES E BATERIAS LTDA - R\$ 547,58; DIBRACAM COMERCIAL LTDA - R\$ 1.127,34; DMS DISTRIBUIDORA DE MOLAS SOROCABA LTDA - R\$ 208.000,00; EBR FACTORING LTDA - R\$ 139.103,00; EDUARDO AUGUSTO HEINZ ME - R\$ 3.566,19; EDUARDO HERMETO DOS SANTOS ME - R\$ 4.281,20; ELETRO MARGIL MAQUINÁRIOS LTDA ME - R\$ 3.631,61; EPPOLIX TRATAMENTO DE RESÍDUOS ESPECIAIS LTDA - R\$ 6.851,90; ESCAD RENTAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRA - R\$ 25.948,09; EVA VILMA RODRIGUES BARRETO - R\$ 32.850,13; EXPRESSO



D'MADRUGADA DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇA R\$ 4.738,36; FAD RECUPERADORA DE PEÇAS E EIXOS S/C LTDA ME - R\$ 95.892,80; FARMÁCIA CAMARGO & LIMA LTDA ME - R\$ 16.011,77; FLAVIO GUARDA ME - R\$ 70.694,41; FLEX CARDS SISTEMAS DE IDENTIFICAÇÃO LTDA ME - R\$ 1.204,91; GEMARCA COMERCIO DE PLÁSTICOS E ESPUMAS LTDA - R\$ 2.477,16; GRÁFICA REAL E GAZETA LTDA EPP - R\$ 1.105,23; HBR TURBINAS REPAROS AUTOMOTIVOS LTDA ME - R\$ 25.607,42; HSBC BANK BRASIL S.A. - R\$ 153.011,44; IBI LUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA ME - R\$ 46.307,30; IBIOX LTDA ME - R\$ 1.104,09; IKI & NANA UNIFORMES LTDA R\$ 50.721,24; INJETORK COMERCIO E MAN. PEÇAS E ACES. LTDA ME - R\$ 884,03; ITUPETRO COMERCIO TRANSPORTE DE DERIV. PETRÓLEO LTDA - R\$ 64.818,06; JACK COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA ME R\$ 15.067,42; JOSE APARECIDO MATILDE ME - R\$ 47.798,22; JOSE CARLOS DE SOUZA LIMA CARDANS ME - R\$ 2.513,95; JOSE OSMAR ROGERI BOMBAS ME - R\$ 1.233,99; LOJA DO ÔNIBUS COMERCIO DE PEÇAS LTDA -R\$ 10.600,42; LUCIANA M. MATSUDA CAMPOS PEÇAS ME - R\$ 3.660,00; LUIZ ROBERTO DA MATTA IBIUNA ME - R\$ 198.188,08; MAIN LINE BUS PEÇAS ACESSÓRIOS LTDA EPP - R\$ 20.099,48; MARCOWIL COMERCIO DE PEÇAS P/ MOTORES DIESEL LTDA - R\$ 6.142,10; MARTINZ E FERRAZ ADVOGADOS - R\$ 23.850,89; MIRUS RASTREAMENTO E INFORMÁTICA LTDA - R\$ 698,31; MORELATE DISTR. DE AUTO PEÇAS LTDA - R\$ 4.417,04; MS INFORMÁTICA IBIUNA LTDA ME - R\$ 6.985,07; MUNDIAL TINRAS E DERIVADOS LTDA - R\$ 8.363,35; NEUDO JOSÉ SCURA JUNIOR - R\$ 11.330,00; NEWCAP COMERCIO DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA ME - R\$ 53.212,59; NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - R\$ 16.625,74; NILSON YOSHIO SHIMONO EPP - R\$ 8.959,97; PALUSA DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA - R\$ 3.424,42; POWERTEC FREIOS LTDA EPP - R\$ 692,01; PSA COMERCIAL LTDA EPP - R\$ 2.322,54; RECUPERADORA DE CARCAÇAS ABC LTDA ME - R\$ 1.048,38; REIPEL COM. DE MAT. DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - R\$ 16.523,75; RETÍFICA DE MOTORES ABC LTDA - R\$ 24.979,47; RODADIESEL COMERCIAL LTDA ME - R\$ 6.382,33; SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S/A - R\$ 5.030,85; SB COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - R\$ 57.285,38; SILVIO APARECIDO DA SILVA AUTO PEÇAS EPP - R\$ 4.916,45; SIMÕES E CASEIRO ADVOGADOS - R\$ 91.670,61; SOMABUS AUTOMOTIVAS LTDA EPP - R\$ 10.369,78; SUPEROIL COMERCIAL DE DERIBADOS DE PETRÓLEO LTDA - R\$ 328.128,65; TERRA PRETA REFORM. COMERCIO DE PNEUS LTDA - R\$ 37.832,01; TIJUCO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - R\$ 103.643,67; TOTAL PART'S COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMO. - R\$ 10.383,77; TRATORSOLDA RECOND. COMERCIO DE PEÇAS P/ TRATORES - R\$ 2.740,51; TRIÂNGULO COM. E REPARAÇÃO DE MOTORES E EQUIPAMENTOS - R\$ 56.683,26; UNICOMPRESSORES ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA ME - R\$ 3.937,83; VALE DO PARAÍBA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO - R\$ 5.032,39; VALERIA DAVANSO AGUADO - R\$ 9.711,20; VETER COMERCIO & SERVIÇOS DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA - R\$ 4.220,55; TOTAL GERAL: R\$ 5.773.42,76

FAZ SABER, finalmente, que fica marcado o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores não relacionados acima declarem seus créditos, ou, ainda, para aqueles acima relacionados apresentem divergências, nos termos do artigo 7º, § 1º da Lei nº 11.101/2005, devendo tais documentos serem encaminhados somente e exclusivamente ao e-mail do administrador judicial nomeado, LASPRO CONSULTORES LTDA, grupoflavio@laspro.com.br. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Ibiuna, aos 20 de novembro de 2017.

INDAIATUBA

1ª Vara Cível

EDITAL DE COMUNICAÇÃO AO CREDORES INTERESADOS - PRAZO DE 20 DIAS.

PROCESSO Nº 1008943-02.2015.8.26.0248

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro de Indaiatuba, Estado de São Paulo, Dr(a). Patrícia Bueno Scivittaro, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) Ao(À) CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA., representada pelo seu Responsável Técnico, Dr. Luís Claudio Montoro Mendes, OAB/SP nº 150.485, Administradora Judicial nomeada na Ação de Falência de nº 1008943-02.2015.8.26.0248 da empresa ACNM INDUSTRIA EIRELI (atual denominação de MAC REFRIGERAÇÃO EIRELI EPP), COMUNICA aos credores e demais interessados, que encontra-se à disposição dos mesmos em horário comercial (09:00 hs. às 18:00 hs.), no endereço sito à Rua Sílvia nº 110, Conj. 52, Bela Vista, São Paulo/SP _ CEP: 01331-010, comendereço eletrônico contato@viacapital.com.br e telefone (11) 3882-0538. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. vlme

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE DELPHINO TRALLI, REQUERIDO POR CLEIDE APARECIDA TRALLI - PROCESSO Nº1012535-54.2015.8.26.0248.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro de Indaiatuba, Estado de São Paulo, Dr(a). Patrícia Bueno Scivittaro, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 22/09/2017, foi decretada a INTERDIÇÃO de DELPHINO TRALLI, CPF 069.644.278-72, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). CLEIDE APARECIDA TRALLI, CPF nº.895.347.008-00, RG nº10.481.275. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. vlme

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE ADRIANA ANTONIA DE PAULA LEITE DE BARROS, REQUERIDO POR APARECIDO MESSIAS PAULA LEITE DE BARROS - PROCESSO Nº1000318-42.2016.8.26.0248.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro de Indaiatuba, Estado de São Paulo, Dr(a). Patrícia Bueno Scivittaro, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 25/09/2017, foi decretada a INTERDIÇÃO de ADRIANA ANTONIA DE PAULA LEITE DE BARROS, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). Aparecido Messias Paula Leite de Barros. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma